

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

CIRCULAR:

Nº 79/2012

ASSUNTO: 4ª Alteração ao Código Trabalho/versão 2009, em vigor
Reflexos do novos regime escolher, obrigatório

Sim, é verdade, já vamos na 4ª alteração ao Código do Trabalho !... Com a publicação da LEI Nº47/2012, de 29 Agosto, e que entra em vigor a 1 Setembro 2012.

As anteriores "alterações" foram:

- 1ª alteração com a Lei nº105/2009, 14 Setembro, que regulou várias matérias, --- concretamente, 8 ---, do actual Código, daí ser chamada de "Regulamento" ao CT. Entre outras, o que respeita a trabalhadores-estudantes; formação profissional; verificação da doença, etc. ;
- 2ª alteração com a Lei nº53/2011, 14 Outubro, quase toda versando o novo sistema de compensação nas situações de despedimento. Uma fantasia, ainda não concretizada;
- a seguir, veio uma Lei nº3/2012, de 10 Janeiro, que apresentou o novo regime de renovação extraordinária dos contratos a termo. Não sabemos qual a razão: não teve a categoria de "alteração" ao CT! Daí,
- 3ª alteração com a Lei nº23/2012, de 25 Junho, que alterou 64 artigos do Código; aditou outros 4; e, revogou dezenas de números de artigos. Temos tratado disso em mais de uma dezena de circulares. E,
- para já, a 4ª alteração com a referida Lei nº47/2012, de 29 Agosto, que altera exclusivamente matéria relacionada com trabalhadores-estudantes.

Razão de ser deste "rol" de alterações: um alerta. As Empresas devem ter (é conveniente) um exemplar do Código Trabalho; ora, neste momento, as Livrarias estão cheias de exemplares do Código, desactualizados, que não retiraram das prateleiras. A ver se os põem com dono ! ... Portanto, atenção: se vai adquirir um exemplar, veja se está actualizado. Naturalmente, como pode pedir um exemplar com a 4ª alteração; mas, pelo menos que tenha até á 3ª alteração, a mais profunda e complicada.

A LEI Nº47/2012, que vamos tratar, alterou a Lei nº7/2009, --- que é a Lei que aprovou o Código, que depois vem em Anexo a esta Lei ---, no que respeita ao artº3. É importante este artigo, pois é a base de toda a contratação de menores, para trabalhar. A alteração feita é pequena: acrescentou-se á frase: "..., ou esteja matriculado e a frequentar o

nível secundário de educação (...)" . O que aliás vai acontecer nos 4 artigos do próprio Código, que são alterados. Razão de ser ?

É que, em 27 Agosto 2009, foi publicada uma **LEI Nº85/2009**, que veio estabelecer um regime de escolaridade obrigatória para as crianças e jovens, em idade escolar. Daí,

Três anos depois, veio consagrar-se tal regime no Código do Trabalho ! --- Ora, essa LEI nº85/2009 veio estabelecer no artº1,

"1- (...) o regime de **escolaridade obrigatória** para as crianças e jovens que se encontrem em idade escolar"

e, no artº2, veio definir o que se entende por "idade escolar":

"1- (...) considera-se em idade escolar as crianças e jovens com idade entre os 6 e os 18 anos". Ora,

O nº4, artº2, desta Lei, determina:

"4- A escolaridade obrigatória cessa:

- a) – com a obtenção do diploma de curso conferente de nível secundário da educação; ou,
- b) – independentemente de obtenção do diploma de qualquer ciclo ou nível de ensino no momento do ano escolar em que o aluno perfaça 18 anos"

Temos escolaridade obrigatória dos 6 aos 18 anos. Mas, o artº3, da Lei nº7/2009 (a tal que aprovou o Código), vem dizer:

"1- O menor com idade inferior a 16 anos não pode ser contratado para realizar uma actividade prestada com autonomia, excepto, caso tenha concluído a escolaridade obrigatório ou (...)"

e, depois, o nº2, artº70, do Código, a dizer:

"1- É válido o contrato de trabalho celebrado por menor que tenha completado 16 anos de idade e tenha concluído a escolaridade obrigatória (...); salvo opinião escrita dos seus representantes legais".

"2- O contrato celebrado por menor **que não tenha completado** 16 anos de idade, que não tenha concluído a escolaridade obrigatória, (...), só é válida mediante autorização escrita dos seus representantes legais".

e está armado o circo, e a confusão ! ... Ora,

Como o nº1, artº68, Código (versão agora dada), determina que:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

"1- Só pode ser admitido a prestar trabalho o menor que tenha completado a idade mínima de admissão, tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado a frequentar o nível secundário de educação (...)"

o que está de acordo com o artº1, da Lei nº85/2009; e, artº3, da Lei nº7/2009,

Como se sabe, a idade mínima de admissão são os 16 anos: nº2, artº68, Código.

O conselho que podemos dar é que, se admitir um jovem de menos de 18 anos tenha cuidado. É que,

Não esqueça, corre sérios riscos, pois

O nº1, artº82, do Código Trabalho, estabelece:

"1- A utilização de trabalho de menor em violação do nº1, artº68, ou do nº2, artº72 (exames médicos) é **punido** com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias, se pena mais grave não couber por força de outra disposição legal".

e o nº2, deste artº82, obteve agora esta redacção:

"2- No caso de o menor não ter completado a idade mínima de admissão, não ter concluído a escolaridade obrigatória ou não estar matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, os limites das penas são elevados ao dobro "

Ou seja, uns possíveis 4 (quatro) anos de cadeia ! ...

Visto isto, vejamos agora as alterações introduzidas no Código, com a Lei nº47/2012, que estamos a dar conhecimento.

No essencial, as alterações feitas nos artºs 68, 69, 70 e 82, Código, foram **tão só** para acrescentar esta frase:

"ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação".

Como se sabe, o nível secundário de educação, corresponde hoje ao 12º ano, --- o antigo 7º ano liceal.

Portanto, e esta foi a finalidade, o Código do Trabalho ficou, agora, e no que respeita ao regime trabalhador-estudante/escolaridade, em consonância.

E, para não alongar muito esta Circular, recordamos ainda que, além da perspectiva de ir parar á cadeia, --- ou, em alternativa, pagar grossa quantia de multa ---, temos ainda que o nº6, artº69, Código, determina:

"6- em caso de admissão de menor com idade inferior a 16 anos e sem que tenha concluído a escolaridade obrigatória ou esteja matriculado e a frequentar o nível secundário de educação, é aplicada a sanção acessória de privação do direito a subsídio ou benefício outorgando por entidade ou serviço público, por período até 2 anos."

Por im, Tenha bem em atenção: o Código não refere apenas que o menor esteja "matriculado". Exige mais: e que esteja a **frequentar** o nível secundário. Logo,

Estar só matriculado não chega: é necessário que esteja ainda a frequentar o ensino. Não se tente mascarar uma matrícula, com a matrícula e frequência de nível secundário de educação.

Setembro 2012

Carlos F. Santos Cunha